



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100305 (E-PAT Nº 21.359)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 073/2023
RECORRENTE : JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 120/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Razões recursais.

2.1.1. Capitulação legal.

Vale lembrar, por oportuno, que, de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, o único dispositivo que deve ser obrigatoriamente indicado na peça básica, ressalte-se, é o que define a infração cometida e lhe comina a penalidade:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...).

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)”

Ao apontar o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, no campo capitulação legal da peça básica, o autuante atendeu o que preconiza a norma:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Contudo, apesar de essa capitulação guardar íntima pertinência com o ilícito verificado, havia outra mais específica no art. 77, IV, “a”, 4, da Lei nº 688/96, que levou a autoridade julgadora, em razão do dispõe o artigo 108 da Lei nº 688/96, a substituir aquela por essa.

Com relação aos demais dispositivos normativos constantes do campo “capitulação legal” do auto de infração, que tratam da ocorrência do fato gerador do imposto, de sua base de cálculo e de outros aspectos, embora não houvesse a obrigação de terem sido mencionados em tal documento, detém estrita correlação com a irregularidade verificada.

Registre-se, ainda, por relevante, que as informações exibidas no campo “descrição da infração” da peça básica são suficientes para identificar a natureza da infração perpetrada.

A esse respeito, ressalte-se, há de se lembrar, que, segundo a lei, as omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando, como ocorreu neste caso, constarem nele elementos suficientes para determinara infração e o infrator:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Em face do exposto, há de se negar provimento às teses relativas ao inciso I.A do item 2 do recurso apresentado (“I.A DO ERRO DE DIREITO – NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL NA CAPITULAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONCRETA INFRAÇÃO E FUNDAMENTO PARA CÁLCULO DA SANÇÃO E MULTA”)

2.1.2. Liquidez do crédito tributário.

Os erros constantes do lançamento de ofício, consoante denota o art. 108 da Lei nº 688/96, podem ser corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

Deste modo, caso haja algum lapso no lançamento, esta Câmara de Julgamento, assim como fez a Unidade de Julgamento de 1ª Instância, deve promover as correções que entenda necessárias.

Com isso, devem ser afastadas as teses recursais que sustentam a impossibilidade de alteração do lançamento, como as contidas no inciso I.B do item 2 do recurso voluntário (I.B VÍCIO INSANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À LIQUIDEZ DO CRÉDITO CONSTITUÍDO – NULIDADE NECESSÁRIA DA AUTUAÇÃO).

2.1.3. Mérito.

Em consonância com o demonstrativo de fls. 04 a 35, a autuação diz respeito ao imposto incidente sobre operações internas realizadas pelo sujeito passivo.

A infração, destarte, não está relacionada ao imposto devido por substituição tributária, nem, tampouco, a operações interestaduais de transferência.

Em razão disso, os argumentos tratados no inciso V.B do item 2 do recurso voluntário (V.B. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO PREVISTO PELO CONVÊNIO ICMS Nº 142/2018 E SUA INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - INAPLICABILIDADE



DO ICMS-ST A RECOLHER NAS SAÍDAS INTERNAS – NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO EM TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS), por não guardarem correlação com a autuação em exame, devem ser afastados.

2.2. Outros aspectos.

2.2.1. Ajustes efetuados em instância singular.

Por considerar hígida as modificações efetuadas em instância singular, pelo douto julgador monocrático (senhor Renato Furlan), as acolho neste voto; acrescentando, contudo, aquilo que adiante será tratado.

2.2.2. Manifestação da representação fiscal.

Em mesmo sentido, acolho neste voto os fundamentos e as conclusões exaradas no Parecer Representante Fiscal nº 836/2024, da lavra do senhor Roberto Luís Costa Coelho, relativo ao processo nº 20222700100313 (do mesmo sujeito passivo e período deste processo, mas relativo ao ICMS ST), que dispôs, além de outros aspectos, *verbis*:

Da análise das NFes de entrada – transferência da Japurá do AM -, de janeiro a junho de 2021, verifica-se que os documentos fiscais não possuíam destaque de ICMS ST e continham a seguinte informação no corpo do documento : “Não incidência do ICMS ST em razão do disposto no Convênio 142/18 Cláusula 9A, Inciso II, A 1A e Decreto ICMS/RO 22.721/18, Anexo VI, Art. 11, Inciso II, A 5A.PV PV/104217Cod.Cliente 04214987000793Tipo de negócio TRAMER100”, caracterizando o não recolhimento, pela matriz, do ICMS.

De julho a dezembro de 2021 constam destaque de ICMS ST no corpo da nota com a seguinte informação: “Não incidência do ICMS próprio de acordo com ARE NA 1.255.855 com repercussão geral no STF Tema 1099. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia PV PV/114850Cod.Cliente 04214987000793Tipo de negócio TRAMER100”. Cabe observar, adicionalmente, que existe apenas uma nota (79142 de 22/11/21) sem destaque de ICMS ST no valor de R\$ 6.864,00.

Já a planilha apresentada pelo contribuinte comprova alguns pagamentos de ICMS ST efetuados pela matriz situada em Manaus, filial localizada em Roraima, outros fornecedores localizados em São Paulo e no Rio Grande do Sul.

Os valores apresentados pela impugnante da Japurá Manaus foram conferidos pelo núcleo de ST e totalizam o montante de R\$ 989.877,72. Os demais pagamentos foram conferidos pela Representação Fiscal no SITATE e estão distribuídos da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Remetente - PAGTO ICMS ST	VALOR
JAPURA AM	R\$ 989.844,72
JAPURA RR	R\$ 4.758,48
PROMETEON SP	R\$ 97.679,06
PROMETEON RS	R\$ 75.178,34
Outros	R\$ 11.583,17
TOTAL	R\$ 1.179.043,77

Assim, após a realização de diligência para exclusão dos consumidores finais da base de cálculo, considerando que o ICMS ST exigido neste auto de infração é de R\$ 390.705,21 e foi comprovado o pagamento de R\$ 1.179.043,77, o posicionamento desta Representação Fiscal é pela improcedência do auto de infração.

Por fim, como foi lavrado o AI nº 20222700100305 (exercício de 2021) referente a operações próprias no montante de R\$ 1.590.087,20 de ICMS, recomenda-se a observação quanto ao valor remanescente de recolhimentos de ICMS ST de R\$ 788.338,56, quando da apreciação do referido PAT.” (grifei)

E no Parecer Representante Fiscal nº 930/2023, da douta senhora Rosilene Locks Greco, que se refere a este processo, onde se pontuou:

Assim, pela verdade que emergem dos autos e considerando que dos valores comprovados de pagamento de ICMS ST (R\$ 1.179.043,77) parte deles foram utilizados na análise do auto de infração nº 20222700100313 (Parecer nº 836/2024), esta Representação Fiscal manifesta-se pelo abatimento da diferença do valor recolhido e não utilizado (R\$ 788.338,56) no crédito tributário deste auto de infração, conforme cálculo demonstrado no quadro abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Decisão de 1ª instância	Abatimento Adicional de Recolhimentos não Utilizados no AI 20222700100313	Crédito Devido
TRIBUTO	1.590.087,20	1.578.324,86	788.338,56	789.986,30
MULTA	1.584.794,78	1.554.610,45	778.116,72	776.493,73
JUROS	164.041,66	187.326,02	93.760,79	93.565,23
A. MONETÁRIA	2.972,22	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.341.895,86	3.320.261,33	1.660.216,07	1.660.045,26

O auto de infração, relembrando, foi expedido sob a premissa de que as mercadorias alcançadas não haviam sido tributadas anteriormente por substituição tributária.

Premissa essa válida, porquanto não se deve fazer a retenção do ICMS ST em operações interestaduais de transferência, quando o destinatário é, como ocorre neste caso, atacadista (no próprio recurso voluntário é citado a condição de atacadista do autuado, fl. 13, 40.)

Contudo, restando confirmado que houve o pagamento antecipado do imposto (em etapa anterior), há de admitir que esse valor recolhido, que, registre-se, se refere às operações abrangidas neste processo (operações subsequentes), seja deduzido da presente exação. Como parte do valor recolhido foi admitido em outra autuação (relativa a ICMS ST não pago), o saldo remanescente deve abatido deste processo, como proposto pela representação fiscal.

2.3. Conclusão.

Com fulcro em todo o exposto, conheço do recurso voluntário para lhe dar parcial provimento, mantendo a parcial procedência do auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário apontado como devido em 1ª Instância, de R\$ 3.320.261,33 para R\$ 1.660.045,26, conforme tabela acima (extraída do Parecer Representante Fiscal nº 930/2023).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ressalte-se, por oportuno, que o mencionado valor devido se refere à data da autuação (28/10/2022) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 26/06/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO :20222700100305 - E-PAT: 021.359
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº 73/2023
RECORRENTE :JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL :ROSILENE LOCKS GRECO
PGE :EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0119/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2021, deixou de recolher parte do ICMS incidente sobre a saída mercadorias tributadas de seu estabelecimento (operações próprias). Contudo há de se deduzir do montante lançado no auto de infração, o valor do imposto recolhido em etapas anteriores (na operação de entrada da mercadoria). Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração, com alteração de valor. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do

Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DOLANÇAMENTO 28/10/2022: R\$ 3.341.895,86

*R\$1.660.045,26

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Reinaldo do Nascimento Silva

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/07/2025**, às **9:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0119/2025** , relativa a sessão realizada no dia 26/06/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/06/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, Data: **29/07/2025**, às **9:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.